

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA**

**SILVA E VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62, com sede na Avenida Universitária, 750. Edifício Diamond Center, Torre Office, 5º andar, Sala 518. Bairro de Fátima, Teresina – PI, CEP 64.049-494, vem por meio de seu sócio, LUIZ CIRINO DA SILVA NETO, portador do Registro Geral nº 2.090.407 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 956.070.803-15, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência propor

**IMPUGNAÇÃO**

em razão de grave ilegalidade vislumbrada no procedimento administrativo nº 119/2019-CPL, **com eminente risco de cerceamento de competição**, conduzido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico 003/2019-CPL, que objetiva a contratação dos serviços de apoio administrativo, com valor estimado anual global não divulgado, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo apresentados.

**1. DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA está exigindo, como condição de habilitação técnico operacional no Pregão Eletrônico 003/2019-CPL, que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica sendo a emissão de pelo menos um deles por pessoa jurídica de direito público, conforme segue:

*6.1.5 Qualificação Técnica:*

*a) Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente conforme objeto desta licitação, por intermédio de apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo ao menos um atestado emitido pelo setor público ao*



qual possibilita a pesquisa de veracidade nos órgãos de controle TCE ou TCU.

## 2. DO DIREITO

Quanto à apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, observe-se que o § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 autoriza a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado não deixando qualquer margem que permita a restrição imposta no edital. Vejamos o dispositivo da Lei:

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

Conforme dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93, § 5º, é vedada quaisquer exigências não previstas na Lei que inibam a participação na licitação no que se refere à comprovação de aptidão técnica da licitante.

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Portanto, depreende-se dos dispositivos acima transcritos que não há que se restringir a natureza jurídica do seu ente emissor. Neste sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU conforme podemos ver abaixo:

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:*

*(...)*



b) dar ciência ao Conselho Federal de Psicologia das seguintes irregularidades verificadas no Edital da Concorrência 1/2014, visando evitar a sua reincidência em futuras licitações:

(...)

b.2) o subitem 2.4 do Projeto Básico limitou o número de atestados a serem apresentados pelas licitantes, exigindo, ainda, que um deles fosse emitido por pessoa jurídica de direito público, sem que conste do processo justificativas que demonstrem a pertinência e a necessidade de tais exigências, em afronta aos arts. 3º e 30, § 5º, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica do TCU.

(ACÓRDÃO Nº 3075/2014 - TCU - Plenário)

### 3. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se as seguintes providencias:

- a) **CONHECIMENTO** da presente impugnação, visto que atende aos requisitos de admissibilidade;
- b) **RETIFICAÇÃO** das condições editalícias dos subitens 6.1.5 pela ilegalidade de sua exigência;
- c) **REPUBLICAÇÃO** do edital com as devidas correções e respeitando o mesmo prazo e meios de publicação do certame.

Termos em que,

P. Deferimento.

Teresina/PI, 23 de agosto de 2019.

LUIZ CIRINO DA SILVA  
NETO:95607080315  
80315

Assinado de forma digital por LUIZ CIRINO DA SILVA  
NETO:95607080315  
Dados: 2019.08.23 15:35:09 -03'00'

Luiz Cirino da Silva Neto  
Sócio Administrador  
CPF 956.070.803-15  
CRA-PI 3185